

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2008

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa alterar os artigos 5º e 7º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que dispõe sobre o salário mínimo dos profissionais médicos, para estabelecer seu valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais e R\$ 31,81 (trinta e um reais e oitenta e um centavos) horários.

Alega o Autor, em sua justificção, que:

Devido a má remuneração, os médicos acabam se endividando para poder pagar estudos e se atualizar. (...)

Uma melhora na remuneração dos médicos reduzirá a prática de trabalhar em vários hospitais para uma melhor remuneração, sendo que essa forma de trabalho, acaba esgotando o médico e refletindo no seu tratamento aos pacientes, não dando tempo ao médico estudar para poder se atualizar e oferecer um bom atendimento aos seus pacientes. Por isso esse projeto entende que uma boa remuneração evita o acúmulo de atividades que desgastam o médico. Portanto sendo esse

médico melhor remunerado evita o acúmulo de trabalho e o deixa com uma maior qualidade de vida para que possa se atualizar e não se preocupar com problemas financeiros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 4 de setembro de 2008, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 proibiu a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste para qualquer finalidade. Dessa forma, os dispositivos da Lei nº 3.999, de 1961, que fixam o piso dos médicos e cirurgiões-dentistas, não podem ser considerados recepcionados pela Constituição Federal.

Essa foi a orientação do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante de número 4, que dispõe:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDORES PÚBLICOS OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL”.

Sendo assim, não se pode mais fixar pisos salariais com base em salários mínimos, mas em valores nominais.

O Projeto em análise visa atender aos dispositivos constitucionais aproveitando para atualizar o valor do salário mínimo profissional dos médicos e, por extensão, dos cirurgiões-dentistas.

A Lei nº 3.999, de 1961, prevê que o salário mínimo dos médicos é de três vezes o salário mínimo em vigor no país, o que, nos dias de hoje, corresponderia a um salário de R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais). Entretanto entidades da categoria encaminharam à Fundação Getúlio Vargas (FGV), no ano de 2001, uma solicitação de estudo para atualização do salário com base nos índices inflacionários oficiais. Partindo o estudo do valor do salário mínimo do médico em dezembro de 1961, a FGV chegou a um valor em 2001 que, corrigido até 1º de janeiro deste ano, atingiu o montante de R\$7.503,18 (sete mil, quinhentos e três reais e dezoito centavos).

Dessa forma, a atualização do valor remuneratório constante na proposição é o mínimo tolerável para o resgate da dignidade profissional dos médicos que tem trabalhado, nos mais diversos setores, mediante um salário insignificante, o que os obriga a contratar com vários empregadores, trabalhar e dar mais plantões sem as condições mínimas, precarizando, em consequência, o atendimento à saúde da população.

Assim, após quase meio século de vigência da norma, pretendemos atualizar a base de remuneração mínima estabelecida para esses profissionais. Essa revisão é medida das mais relevantes e urgentes em prol da valorização da saúde em nosso país, o que, necessariamente, passa pelo direito dos profissionais a uma remuneração digna.

Não obstante o valor acima apontado, após várias reuniões com as categorias interessadas, os próprios representantes das entidades aceitaram que fosse mantido o valor estabelecido na proposição.

Entretanto, para que o valor do salário mínimo profissional dos médicos preserve o seu poder aquisitivo e como não pode haver vinculação ao salário mínimo, como estabelecido anteriormente, há a necessidade de se alterar o art. 7º da Lei nº 3.999, de 1961, para se estabelecer outro indexador que permita o reajuste periódico para o salário profissional. O parâmetro atualmente utilizado para correções salariais tem sido a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Outro ponto a ser considerado foi que, durante os encontros

realizados com os profissionais médicos, foi-nos também solicitado que fosse alterado o disposto na alínea “a” do art. 8º, para retirar a previsão de jornada mínima de duas horas, que passará a ser de quatro horas diárias e vinte horas semanais, em virtude de que esses profissionais ultrapassam continuamente essa duração de trabalho diário devido à necessidade de serem feitos plantões.

Dessa forma, entendemos necessária a apresentação de um Substitutivo para melhor atender às demandas desses profissionais e para estabelecer um indexador para o salário mínimo profissional, a fim de que ele não perca o seu valor remuneratório.

Finalmente, devemos esclarecer que optamos por estabelecer em nosso substitutivo um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei com o objetivo de possibilitar aos empregadores desses profissionais um período maior para as adaptações necessárias à nova legislação.

Isto posto, em razão da relevância da medida defendida na presente proposição, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.734, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2008**

Altera dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para alterar o salário mínimo profissional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 7º e a alínea “a” do art. 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O salário mínimo profissional dos médicos é fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. (NR)

.....

Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. (NR)

Art. 8º.....

a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

b) (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
Relator